

00131.000022/2022-06



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 139/2022/CMRI

Brasília, 04 de outubro de 2022.

RECURSO NUP: **23546.083411/2021-01**RECORRENTE: **M.F.P.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicita as seguintes informações referentes ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM do ano 2020:

- A média dos alunos do último ano do ensino médio, por escola, de todas escolas particulares e públicas do país. Médias de Matemática, de Natureza, de Linguagens, de Humanas e de Redação. E médias TCT (acertos) em Natureza, Matemática, Linguagens e Humanas.
- A média dos alunos do último ano do ensino médio, por escola, de todas escolas particulares e públicas do país. Médias de Matemática, de Natureza, de Linguagens, de Humanas e de Redação, divididos por raça/etnia. E médias TCT (acertos) em Natureza, Matemática, Linguagens e Humanas.
- A média dos alunos treineiros, de todas escolas particulares e públicas do país. Médias de Matemática, de Natureza, de Linguagens, de Humanas e de Redação. Números totais de alunos e médias por tipo de escola, por raça/etnia e por estado da federação. E médias TCT (acertos) em Natureza, Matemática, Linguagens e Humanas.
- As médias totais dos alunos. Médias de Matemática, de Natureza, de Linguagens, de Humanas e de Redação. Números totais de alunos e médias por ano de nascimento, tipo de escola que cursa/cursou, por raça/etnia e por estado da federação. E médias TCT (acertos) em Natureza, Matemática, Linguagens e Humanas.
- O número de pessoas que fizeram média simples igual ou acima de 800 no enem 2020 e o máximo de estatísticas sobre este grupo, como raça/etnia, estado, ano de nascimento, média em cada uma das 5 provas, características da escola que estudou, se já tem ensino superior, escolaridade da mãe, escolaridade do pai, número médio de acertos por área (TCT), etc.
- O número de pessoas que fizeram média simples igual ou menor de 500 no enem 2020 e o máximo de estatísticas sobre este grupo, como raça/etnia, estado, ano de nascimento, média em cada uma das 5 provas,

caraterísticas da escola que estudou, se já tem ensino superior, escolaridade da mãe, escolaridade do pai, número médio de acertos por área (TCT), etc.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O INEP registra que *“não utiliza e não recomenda a utilização dos resultados do ENEM para calcular médias por escola. Isso porque o exame não foi projetado com essa finalidade. Por essa razão, desde a edição 2015, o INEP não calcula ou divulga o ENEM por Escola. Maiores informações sobre as justificativas para essa medida podem ser obtidas por meio do link http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/nota-de-esclarecimento-encerramento-do-enem-por-escola/21206”*. Ademais, com relação às informações solicitadas, recomendou ao Requerente *“acessar as sinopses estatísticas do ENEM. Correspondem a um conjunto de tabelas com informações coletadas junto aos inscritos, por meio do Questionário Socioeconômico, e pela aplicação do Exame em si. As informações são organizadas por região geográfica e unidade da federação. Para maiores informações, acesso o endereço <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/enem>”*. Informa ainda que, atualmente, estão disponíveis as edições de 2009 a 2020.

1ª Instância: O Requerente reitera o pedido inicial. O INEP mantém a negativa dos termos da resposta anterior.

2ª Instância: O Requerente recorre alegando que mesmo que o INEP não classifique por escola, isso não o impede de fazê-lo, como forma de realizar comparações das mesmas escolas em anos anteriores à pandemia. Pontua que as informações que pediu não estão nas sinopses indicadas. Em resposta, o INEP reitera os argumentos apresentados nas respostas das instâncias anteriores e reforça que *“a edição 2015 do Enem foi a última a ter as médias das escolas divulgadas, conforme justificado em Nota de Esclarecimento - Encerramento do Enem por Escola, motivo pelo qual não é possível fornecer dados da edição 2020. As demais informações coletadas junto aos inscritos, por meio do Questionário Socioeconômico e pela aplicação do Exame, e organizadas por região geográfica e unidades da federação, podem ser consultadas por meio das Sinopses Estatísticas do Exame Nacional do Ensino Médio”*.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. Ao recorrer à CGU o Requerente mantém o pedido de fornecimento somente do cálculo das médias do ENEM por escola. A CGU pontua em seu parecer as indicações do INEP quanto às fragilidades de se utilizar os microdados associados por escola. Cita o precedente de NUP 23546.053897/2020-64, no qual o tema foi tratado, e afixa a Nota de Esclarecimento do Instituto encerrando a divulgação do ENEM por escola. A Controladoria registra ainda que:

Contextualizando o assunto, de forma a materializar as razões da negativa de fornecimento desse cálculo das médias do ENEM por Escola, o INEP enfatiza que deixou de calcular e divulgar dados do Exame com base nesse critério, em 2015; e que, no entanto, veículos da imprensa costumam produzir rankings entre as instituições de ensino, utilizando como base os resultados do Exame: a variável CO_ESCOLA. O órgão defende que esta prática não é recomendada, uma vez que não há garantia da correção do conteúdo do critério utilizado como base para identificar os participantes de cada uma das entidades educacionais, exatamente, porque o ENEM não foi projetado para gerar resultados por escola ou rede de ensino.

[...]

Outro aspecto relacionado ao assunto consiste no fato do órgão afirmar que possui evidências de que a divulgação dos microdados no formato atual desrespeita a LGPD, pois permitiria a identificação dos participantes do ENEM. Ou seja: os participantes estão sendo identificados, ainda que não haja clareza quanto à razoabilidade dos meios utilizados. Apontou que, por isso, estes microdados só podem ser disponibilizados publicamente - sem consentimento dos titulares das informações - enquanto contiverem apenas dados anonimizados dos discentes.

[...]

Ainda sobre as informações prestadas pelo INEP, entende-se que a negativa de acesso ao objeto requerido, apresenta como ponto central a justificativa de que o atendimento deste pedido demandaria trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações que não seja de competência do órgão ou entidade. Isto ocorre pois o objeto do requerimento desdobra-se em dezenas de itens; assim estima-se o prazo de uma semana de atividade para providenciar cada um deles, mediante o deslocamento de um servidor, dedicado a essa tarefa, totalizando 50 (cinquenta) dias úteis. 16. Implica então reconhecer que a realidade do Instituto amolda-se à hipótese prevista no inciso

III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista os trabalhos adicionais que lhe caberia realizar para o atendimento desta prestação administrativa.

De todo o exposto, a CGU decidiu pelo indeferimento do recurso interposto, pois considerou que o atendimento da solicitação, ainda que fosse considerada a redução do escopo proposta pelo Cidadão, ensejaria a realização de trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados e informações de que trata o inciso III e Parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorre à CMRI reiterando que os dados que estão nas sinopses estatísticas do ENEM *“não cobrem a análise micro”* que pediu. Informa que *“lá estão as notas máximas, mínimas, as médias e as modas divididas por variáveis diversas. A variável mais importante para avaliarmos o ensino médio não está lá. Não tem o corte pela variável “concluintes” do ensino médio. E lá não entra dentro de cada escola, o que torna impossível compararmos a Evolução do Ensino Médio”*. Assevera que *“os alunos concluintes, quando fazem suas inscrições, são automaticamente cruzados com o censo escolar e identificamos. É com isto, por exemplo, que todo aluno do último ano do ensino médio de escola pública é localizado e deixa de ter seu boleto para pagamento gerado. Independente da renda. É também pelo cruzamento com o censo escolas que alunos treineiros são identificados e as notas deles só disponibilizadas depois que as dos demais alunos”*. Ademais, pontua ainda que a extração das colunas "código da escola", "nota de Natureza", "nota de Matemática", "nota de Linguagens", "nota de humanas" e a "nota de redação nos microdados levaria menos de 30 minutos. Finaliza explanando sua opinião quanto a retirada de variáveis do microdados, às quais pleiteia o acesso.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, verificou-se que parte do recurso configura demanda de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Registra-se, inicialmente, que os recursos de NUPs 23546.080065/2021-00, 23546.083411/2021-01, 23546.012599/2022-86, 23546.016401/2022-33, 23546.016399/2022-01, 23546.029588/2022-35 e 23546.025184/2022-72 foram analisados conjuntamente por esta Comissão, pois são do mesmo Requerente, dirigidos à mesma Entidade e possuem objetos semelhantes, conforme detalhado a seguir:

- 23546.080065/2021-00: O Cidadão solicita *“os microdados do ENEM 2020”*. No recurso à CMRI comunica que já recebeu os microdados do ENEM 2020 no âmbito de outro pedido, mas não especifica em qual. Tece reclamações quanto a não entrega de dados não especificados que, segundo alega, *“não ferem a LGPD”*;
- 23546.083411/2021-01: solicita notas, números totais de alunos e médias por ano de nascimento, tipo de escola que cursa/cursou, por raça/etnia e por estado da federação. Requer ainda médias TCT (acertos) em Natureza, Matemática, Linguagens e Humanas, e todos os microdados utilizando-se a variável *“por escola”*. O Requerente não especifica o período a que se referem as informações solicitadas. No recurso à CMRI alega que as sinopses estatísticas produzidas pelo INEP *“não cobrem a análise micro”* que requereu, destaca que não há corte pela variável *“concluintes”*, que as variáveis que requer são de fácil extração e fornecimento e finaliza registrando reclamações;
- 23546.012599/2022-86: solicita os microdados do ENEM 2020, incluído os códigos das escolas onde os alunos estavam matriculados (os que fizeram o ENEM e eram concluintes do ensino médio) e, caso o INEP ache necessário, excluídos os dados que permitam a identificação pessoal do aluno (como número de inscrição, mês e ano de nascimento). Recorre à CMRI reclamando do não fornecimento de microdados pelas variáveis de seu interesse e pela alegada ineficiência do Sedap, canal presencial disponibilizado pelo INEP para visualização e requerimento de microdados do ENEM, a ser avaliado pela Entidade conforme a incidência de restrição legal de acesso. Por fim, solicita que a Controladoria-Geral da União determine a concessão dos microdados nos termos requeridos;

- 23546.016401/2022-33: solicita "com base nos microdados do ENEM, as notas de matemática, natureza, redação (incluindo cada uma das competências da redação), humanas e linguagens, além da cor de prova e de como cada aluno marcou cada questão, dos alunos concluintes do ensino médio das cidades de São Paulo, Salvador, Goiânia, João Pessoa e Taboão da Serra. Com a identificação, em cada aluno, do código INEP da escola". Recorre à CMRI solicitando que a Controladoria-Geral da União lhe garanta acesso ao Sedap e o fornecimento dos microdados do ENEM 2020 com as seguintes variáveis: "- Cod da escola que estava o aluno concluinte. - Nota de Linguagens - Nota de Natureza - Nota de Matemática - Nota de Humanas - Nota de Redação - Nota em cada uma das 5 competências da Redação. - Vetores de respostas dos alunos nas 4 provas objetivas. - Código das provas de cada uma das 5 áreas";
- 23546.016399/2022-01: solicita os dados do ENEM 2021, contendo o código da escola de todos os alunos que eram concluintes do Ensino Médio. No recurso à CMRI pede que a Controladoria-Geral da União lhe garanta acesso ao Sedap e o fornecimento dos microdados do ENEM 2021 com as seguintes variáveis: "- Cod da escola que estava o aluno concluinte. - Nota de Linguagens - Nota de Natureza - Nota de Matemática - Nota de Humanas - Nota de Redação - Nota em cada uma das 5 competências da Redação. - Vetores de respostas dos alunos nas 4 provas objetivas. - Código das provas de cada uma das 5 áreas";
- 23546.029588/2022-35: solicita os microdados do ENEM 2020 os moldes divulgados anteriormente, com exclusão de informações pessoais. Ademais, registra a negativa de entrega dos dados acessados e separados quando de sua ida presencial ao Sedap, além de tecer reclamações e solicitar providências para apurar supostas irregularidades na Entidade recorrida.
- 23546.025184/2022-72: solicita os microdados do ENEM 2020 os moldes divulgados anteriormente, "retirado o CPF e com a data de nascimento trocada pela idade do aluno no último dia do ano de 2020", e tece reclamações sobre a divulgação de dados do ENEM por parte do INEP. Recorre à CMRI registrando seu inconformismo pela não entrega dos dados, mesmo quando do comparecimento presencial ao Sedap, além de tecer reclamações e solicitar a abertura de sindicância para apuração de supostas irregularidades na Entidade recorrida.

Da análise do objeto dos recursos, a CMRI não conhece as parcelas nas quais o Requerente tece reclamações e solicita providências por parte da Administração, por configurarem demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito de acesso a informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Tais manifestações são regidas pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e devem ser registradas nos canais apropriados da plataforma Fala.BR, para o devido tratamento.

Prosseguindo-se, identifica-se, em suma, que o Cidadão requer o acesso aos microdados do ENEM contendo as mesmas variáveis divulgadas pelo INEP até 2015 (especialmente a variável "código da escola"), bem como informações sobre médias e quantitativos decorrentes do cruzamento desses dados. Conforme denota-se dos autos, o Órgão recorrido asseverou, no curso do tratamento dos pedidos em tela e em precedentes sobre o mesmo tema (como o de NUP 23546.053897/2020-64), que:

O INEP não recomenda a utilização dos resultados do ENEM para avaliar desempenho de escolas, uma vez que o exame não foi projetado para essa finalidade. Também é importante destacar que a informação da escola de conclusão do ensino médio é autodeclarada pelo participante no momento de inscrição. E essa informação não é validada junto ao Censo Escolar. Portanto, o fato de determinado participante ter informado que seja concluinte de determinada escola, não significa que de fato seja. Dessa forma, caso divulgássemos a referida lista, não necessariamente esta refletiria a realidade. [...]

Ao longo dos anos em que divulgou o Enem por Escola, as equipes técnicas alertaram sobre a inadequação da divulgação desses dados, mas não houve avanço no sentido de descontinuar a iniciativa. Nas duas divulgações mais recentes houve, inclusive, por parte do Inep, a tentativa de contextualizar os dados, oferecendo outros indicadores para iluminar as proficiências médias, como o Indicador de Nível Socioeconômico, Indicador de Permanência na Escola, Indicador de Formação Docente da Escola e Taxas de Rendimento Escolar do Ensino Médio. [...]

Além disso, o Inep nunca aventou a comparação e a consequente exposição pública de escolas que, uma vez ranqueadas pela imprensa por meio do Enem por Escola, não têm como evitar rótulos que nada contribuem para o aprimoramento pedagógico ou para intervenções que objetivem a melhoria da qualidade do ensino. Diante da responsabilidade que o Inep tem perante a sociedade, a divulgação dos resultados do Enem por Escola foi encerrada a partir da edição de 2016. A persistência no uso inadequado dos resultados divulgados, bem como sua judicialização, foram, portanto, os responsáveis pelo encerramento. [...]

Parte considerável das médias solicitadas pelo cidadão estão disponíveis nas sinopses estatísticas do ENEM 2020, conforme resposta encaminhada originalmente. Entretanto, outras médias precisariam ser calculadas. Essas informações não estão prontas de imediato, e dependeriam de trabalho adicional para prepará-las. [...]

De posse dos microdados do ENEM, acreditamos que o cidadão poderia obter por conta própria quase todos os dados pedidos. Entretanto, não é possível afirmar que todos poderão ser obtidos. Isso porque, para atender a LGPD, os microdados serão publicados em um modelo simplificado, com a exclusão e simplificação de algumas variáveis. [...]

O INEP acentuou ainda que as sinopses estatísticas divulgadas atenderiam à maior parte dos cruzamentos requeridos pelo Requerente e que quaisquer cálculos adicionais de médias ou de quantitativos ensejariam trabalhos adicionais, o que justificaria o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012. No âmbito das instâncias recursais prévias do recurso em voga, o INEP ainda orientou o Requerente a aguardar a publicação dos microdados do ENEM 2020, o que permitiria a análise e a realização dos cruzamentos de seu interesse.

Tendo o Requerente recorrido a esta Comissão reiterando seus pleitos, identificou-se que, durante a fase de instrução processual dos recursos, os microdados do ENEM 2020 e 2021 foram publicados pelo INEP em seu sítio institucional (<https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem>), com novo formato e com a exclusão de algumas variáveis do modelo anteriormente adotado. Foram disponibilizados pelo Instituto, inclusive, microdados referentes a "Nota de Linguagens", "Nota de Natureza", "Nota de Matemática", "Nota de Humanas", "Nota de Redação", "Nota em cada uma das 5 competências da Redação", "Vetores de respostas dos alunos nas 4 provas objetivas", "Código das provas de cada uma das 5 áreas" e "Situação de Conclusão do Ensino Médio", demandados pelo Requerente.

A fim de identificar as variáveis retiradas do formato anterior, mantido até 2015, e os motivos que ensejaram sua exclusão, de forma a subsidiar a decisão desta Comissão, a Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com o Instituto. Em resposta, o Recorrido informou que:

As alterações propostas no modelo simplificado de microdados para cumprir os requisitos da LGPD foram mencionadas no item 1 desta resposta. São elas:

a) Excluir a variável CO_ESCOLA: Essa variável corresponde ao código da escola onde o participante afirma ter concluído o ensino médio. O seu preenchimento é autodeclarado pelo participante que se identifica como concluinte do ensino médio, no momento da sua inscrição no ENEM, e sem validação junto ao Censo Escolar. Dessa forma, o fato de o participante ter declarado ser concluinte de determinada escola, não significa que de fato o seja. A validação não ocorre porque, durante o período de inscrições do ENEM, normalmente no primeiro semestre de cada ano, o Censo Escolar ainda se encontra em fase de coleta de dados, inviabilizando esse procedimento. Além disso, essa validação adicional poderia onerar o desempenho do programa de inscrições. Desde que o INEP deixou de calcular e divulgar o ENEM por Escola em 2015, veículos da imprensa utilizam a variável CO_ESCOLA para produzir rankings entre as escolas utilizando como base os resultados do ENEM obtidos por meio dos microdados públicos. Essa prática não é recomendada, uma vez que não há garantia da correção do conteúdo da variável utilizada como base para identificar os participantes de cada escola. E, além disso, o ENEM não foi concebido para gerar resultados por escola ou rede de ensino. Por conta dessa prática, a Coordenação Geral de Instrumentos e Medidas recebe um número considerável de demandas encaminhadas por representantes das escolas, informando que o seu resultado no "ENEM por Escola" está errado, prejudicando a imagem da instituição. Em geral, os demandantes alegam que a média da escola foi calculada de forma incorreta porque foram considerados participantes que não são alunos da escola, e/ou que se deixou de considerar alunos da escola que realizaram o ENEM. Essas demandas são respondidas com a informação de que o INEP não calcula mais o ENEM por Escola desde 2015, que não se responsabiliza por rankings elaborados por terceiros e que não recomenda a utilização dos dados do ENEM para essa finalidade. Os argumentos apresentados pelas escolas nessas demandas deixam claro que a informação do código da escola permite, de alguma maneira, a identificação dos participantes por parte dos gestores dessas instituições. Sem essa identificação, a escola não poderia afirmar que foram considerados e/ou desconsiderados indevidamente determinados participantes. Provavelmente isso é possível porque esses indivíduos têm acesso a informações cadastrais detalhadas de seus alunos, facilitando a localização dos registros correspondentes na base dos microdados por meio de filtros mais complexos envolvendo múltiplas variáveis. Os microdados do ENEM só podem ser disponibilizados publicamente sem consentimento dos titulares dos dados pessoais dos participantes, enquanto contiverem apenas dados anonimizados. Convém lembrar que a LGPD considera anonimizado o dado que não possa ser identificado utilizando meios técnicos razoáveis, conforme previsto no art. 5º, III da lei. Há evidências de que os participantes estão sendo identificados, ainda que não haja clareza quanto à razoabilidade dos meios utilizados. Dessa forma, em fiel observância ao disposto na legislação de proteção de dados pessoais, a variável CO_ESCOLA

foi excluída dos microdados públicos do ENEM, em seu modelo simplificado, uma vez que permite a identificação indevida dos participantes.

b) *Excluir dos microdados informações referentes aos pedidos de atendimento especializado e específico, recursos de atendimento especializado e específico para a realização da prova e cor/raça do participante:* As informações referentes à cor/raça do participante e aos pedidos de atendimento especializado e específico e recursos de atendimento especializado e específico para a realização da prova enquadram-se no conceito de dados pessoais sensíveis previsto na LGPD. A legislação estabelece que o tratamento de dados dessa natureza depende de consentimento específico, resguardando algumas hipóteses de dispensa. Em primeiro lugar, convém lembrar que não há clareza com relação ao enquadramento do tipo de tratamento de dados realizado pelo INEP em uma das hipóteses de dispensa de consentimento trazida pelo diploma legal. Evidentemente, essa discussão com relação à necessidade de consentimento não é relevante para os casos envolvendo dados anonimizados. A priori, acredita-se que os microdados do ENEM correspondem a dados anonimizados. Entretanto, como o número de participantes que solicitam atendimento especializado ou específico é muito pequeno se comparado com o número total de inscritos, essas variáveis facilitariam a identificação do participante, de modo que o dado deixaria de ser anonimizado, dependendo de consentimento do seu titular para ser divulgado. Dessa forma, foi mais prudente remover essas variáveis dos microdados. Esperava-se que essa decisão gerasse críticas por parte dos pesquisadores e demais usuários dos microdados. Ocorre que o INEP não pode deixar de cumprir determinação legal, ainda que prejudique sua imagem institucional. Além disso, convém lembrar que há nas sinopses estatísticas do ENEM resultados agregados por UF e região dos participantes que solicitaram atendimento especializado e específico e recursos de atendimento especializado e específico para a realização da prova. Dessa forma, viabilizam-se as pesquisas relacionadas a esse público, sem o risco de identificação indevida vedada pela LGPD. A variável cor/raça, apesar de ser considerada dado pessoal sensível, foi mantida nos microdados. Acredita-se que ela não facilita a identificação indevida do participante, por conta do elevado número de indivíduos em cada uma das suas categorias. Além do mais, é importante destacar que essa informação é declarada pelo participante, refletindo sua autopercepção ou autoimagem enquanto indivíduo. E essa identidade que o participante constrói de si mesmo nem sempre coincide com a imagem que um terceiro construirá, de modo que essa variável será de pouca utilidade para identificar indevidamente os participantes.

c) *Substituir Idade por Faixa Etária:* A variável NU_IDADE disponibiliza a informação da idade do participante no dia 31 de dezembro do ano da edição do ENEM. Essa informação, combinada com outros dados cadastrais eventualmente a disposição dos usuários dos microdados, facilitam a identificação indevida do participante. Para dificultar esse processo, tendo como base a argumentação apresentada para justificar a exclusão da variável CO_ESCOLA, a variável NU_IDADE foi substituída na base dos microdados por uma Faixa Etária, cujas categorias são as mesmas empregadas na sinopse estatística do ENEM (para fins de padronização). Além do mais, a experiência demonstra que a substituição da variável por uma faixa etária não prejudicará as pesquisas, optando-se por sua realização.

d) *Excluir informações referentes aos municípios de nascimento e residência do participante:* As variáveis CO_MUNICIPIO_RESIDENCIA, NO_MUNICIPIO_RESIDENCIA, CO_UF_RESIDENCIA e SG_UF_RESIDENCIA disponibilizam informações referentes ao município onde o participante declara residir. De maneira similar, as variáveis CO_MUNICIPIO_NASCIMENTO, NO_MUNICIPIO_NASCIMENTO, CO_UF_NASCIMENTO e SG_UF_NASCIMENTO disponibilizam informações referentes ao município onde o participante declara ter nascido. Essas informações, combinadas com outros dados cadastrais eventualmente a disposição dos usuários dos microdados, facilitam a identificação indevida do participante. Como, a princípio, a experiência demonstra que essas variáveis possuem pouca relevância para os pesquisadores e demais usuários dos microdados, uma vez que a maior parte das pesquisas utilizam como base o município do local de prova (que será mantido nos microdados), sugeriu-se a exclusão dessas variáveis, dado o risco de identificação dos participantes. A argumentação é a mesma utilizada para justificação a exclusão da variável CO_ESCOLA e a substituição da variável NU_IDADE por uma faixa etária.

Vale mencionar ainda que, em virtude da interlocução realizada pela Secretaria-Comissão da CMRI no âmbito do precedente NUP 23546.081049/2021-26, o INEP disponibilizou o dicionário de variáveis do novo modelo, no qual pode-se identificar o conjunto de variáveis de microdados do ENEM publicizadas atualmente pelo Recorrido, que não inclui o “código da escola”, pelos motivos explicitados pelo Instituto. Dos esclarecimentos prestados, entende-se que restou demonstrado que a inclusão do “código da escola” permite a identificação dos estudantes participantes o ENEM. Além disso, o fornecimento de dados referentes às variáveis "recursos de atendimento

especializado e específico para a realização da prova", "cor/raça" declarada pelo inscrito no Exame, "idade", "municípios de nascimento" e "residência" possibilitariam, por meio de cruzamento de dados, a identificação dos participantes, revelando, assim, informações pessoais sensíveis. Desta forma, acata-se o posicionamento do INEP de se garantir a preservação desses dados, a fim de não violar a proteção das informações pessoais, prevista no art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011. Corrobora-se também o entendimento de que os dados agregados contidos nas sinopses estatísticas divulgadas pelo INEP fornecem um panorama sobre o Exame Nacional do Ensino Médio e, ainda, que a disponibilização dos microdados permitem a realização de pesquisas no formato desejado pelo interessado, sem comprometer a segurança de informações pessoais e a consequente identificação dos participantes do ENEM.

Por todo o exposto e considerando a publicação dos microdados do ENEM 2020 e 2021 durante a fase de instrução recursal, esta Comissão decide:

- a) pelo não conhecimento de parcela de recurso que configure manifestação de ouvidoria, pois está fora do escopo do direito de acesso a informações regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011;
- b) pelo não conhecimento de parcela de recurso para a qual não tenha sido identificada negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade de recurso à CMRI, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012;
- c) pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento de parcela de recurso referente à solicitação de disponibilização de microdados das variáveis como "código da escola", "recursos de atendimento especializado e específico para a realização da prova", "cor/raça" declarada pelo inscrito, "idade", "município de nascimento", "município de residência", "UF de nascimento", "UF de residência", a fim de não se violar a proteção das informações pessoais e sensíveis prevista no art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011; e
- d) pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento de parcela de recurso na qual se requer quantitativos ou cálculo de médias que não aqueles já disponibilizados pelo Recorrido, visto que ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que contém manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011, e, portanto, não pode ser tratada por meio do canal de acesso à informação. Na parte que conhece, declara a perda parcial de objeto, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, em vista da divulgação dos microdados do ENEM 2020 pelo Órgão recorrido, e decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados solicitados pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de quantitativos e médias que não aqueles já disponibilizados ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o INEP e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/10/2022, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 27/10/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 01/11/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 03/11/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 03/11/2022, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 17/11/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3669675** e o código CRC **10EA4AB4** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0